

VOTO

Inicialmente, saliento que o recurso ora em análise não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 da Lei nº 8.443/92 e 285 do Regimento Interno do TCU, pois fora interposto fora do prazo legal e regimental previsto nos referidos dispositivos.

2. Frise-se que mesmo diante da intempestividade em questão, analisou-se se com o recurso em tela haveria algum documento novo capaz de lhe tornar passível de conhecimento.

3. Com efeito, como bem demonstrado pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, os recorrentes não trouxeram qualquer documento novo aos autos, inclusive deixaram de responder a diligência que poderia eximi-los da responsabilidade que lhes fora atribuída no acórdão recorrido.

4. É que, na qualidade de herdeiros sucessores do falecido responsável original, foram os recorrentes condenados a reparar o Erário *até o limite do patrimônio transferido*. Como alegaram no recurso em tela que teriam renunciado à herança do falecido responsável original, teriam que fazer a respectiva prova, o que, todavia, não o fizeram, mesmo com a diligência realizada por esta Corte.

5. É oportuno registrar, a propósito, que a renúncia à herança só é válida e eficaz se realizada formalmente e por meio de instrumento público, conforme reza o Art. 806 do Código Civil:

“Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”

6. Logo, ante a manifesta intempestividade do recurso de reconsideração em tela, e considerando ainda a ausência de documento novo capaz de permitir seu conhecimento, adiro ao proposto pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU.

Em face do exposto, Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado, para não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Andréia de Jesus Rodrigues, Andreza de Jesus Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Francisco Antonio Rodrigues, Iselina Maria Rodrigues, José Antonio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Manuel Antonio Rodrigues, Maria de Lourdes Rodrigues, Maria Francelina Rodrigues e Venâncio Antônio Rodrigues.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator